RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.304 - CE (2019/0173923-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WAGNER DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNILO JACÓ DE CASTRO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - CE004073
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Wagner de Souza**, apontando-se como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos delitos de associação criminosa, falsificação de documento público, falsidade ideológica e uso de documento falso (Processo n. 0145243-03.2018.8.06.0001).

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 0623666-75.2019.8.06.0000 no Tribunal de origem. Todavia, a ordem foi denegada (fls. 593/594):

> *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 TJ/CE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO TRAMITANDO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS (TRÊS). DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ADITAMENTO DE DENÚNCIA. EDITAL DE CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 15 DO TJ/CE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART.319 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA COM RECOMENDAÇÕES AO JUÍZO PROCESSANTE.
>
> 1. Busca o impetrante a concessão da ordem, alegando constrangimento ilegal em razão do paciente está preso há 10 meses, sem que tenha data definida para a realização de audiência de instrução, o que evidencia o excesso de prazo para a formação da culpa, sendo patente a violação aos preceitos constitucionais da presunção de inocência, proporcionalidade e devido processo legal. Ademais, afirma que foi encontrado uma única carteira nacional de habilitação - CNH, com a foto do paciente e o nome de outrem, momento no qual foi dado voz de prisão, entretanto o paciente não foi o responsável pela falsificação do referido documento,

estando a decisão que decretou a prisão preventiva, carente de adequada fundamentação, vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, deixando o Magistrado de 1º Grau de levar em conta, que o paciente é primário, tem residência fixa e possui profissão definida. Ao final, requer que o paciente seja posto em liberdade, com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

2. Em primeiro lugar, a alegação de que o paciente não foi o responsável pela falsificação da carteira nacional de habilitação é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus por tratar-se de ação de rito abreviado e de cognição sumária, onde não se admite exame aprofundado e valoração de provas.

3. Verifica-se que há circunstâncias concretas a ensejar a segregação cautelar do paciente, tanto diante dos indícios de envolvimento do paciente em um grupo organizado, causando sérios prejuízos a sociedade e ao patrimônio das vítimas, como pela existência de ações penais em andamento em desfavor do paciente, cenário compatível com a súmula n. 52 desta Corte de Justiça, conforme a qual "inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ".

4. Não vislumbro, no presente caso, ilegalidade na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente, por entender devidamente embasado o decisum nos elementos concretos do caso, em razão da periculosidade e do risco da reiteração delitiva, sendo estes fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5. Importante salientar que o presente caso trata-se de demanda de maior complexidade haja vista a pluralidade de réus (três), sendo um foragido, sendo necessária a expedição de edital de citação, com decisão de declínio de competência, aditamento de denúncia, e renovação das citações, afastando-se também o alegado excesso de prazo conforme entendimento extraído da Súmula 15 do TJCE: "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais." 6. Verifica-se que a autoridade apontada como coatora está buscando conferir a necessária celeridade ao feito, o qual vem se desenvolvendo em ritmo compatível com as particularidades da demanda, e que, eventual demora na ultimação dos atos processuais, não decorreu de desídia por parte do Poder Judiciário, ou de forma injustificada e desarrazoada, não havendo que se falar, nesse momento, em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

7. Registre-se, ademais, que a existência de condições pessoais favoráveis mostram-se irrelevantes, eis que bem evidenciada, através das circunstâncias do delito, a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, descabida, portanto, as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

8. Ordem conhecida e denegada.

No presente recurso, a defesa sustenta, em suma, que a prisão preventiva do réu foi decretada com base em fundamentos inidôneos.

Aduz que *não existe nenhuma prova criminal em desfavor do Paciente, não*

sendo este reconhecido por nenhuma das vítimas, nem sequer tendo prestado depoimento acerca dos fatos que culminaram a sua prisão (fl. 631).

Alega, também, que houve excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, em liminar, a concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva do ora recorrente, determinando a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

O deferimento de liminar em recurso em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão, visto que o Tribunal *a quo* apresentou fundamentos concretos a justificar a manutenção da medida cautelar, em especial, a gravidade em concreto do delito praticado e a reiteração delitiva.

Eis o que asseverou o Tribunal (fls. 597/599 - grifo nosso):

> [...]
> Em primeiro lugar, a alegação de que o paciente não foi o responsável pela falsificação da carteira nacional de habilitação é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus* por tratar-se de ação de rito abreviado e de cognição sumária, onde não se admite exame aprofundado e valoração de provas.
> Passo ao exame dos fundamentos utilizados pelo juiz *a quo* no decreto prisional.
> É cediço que para a decretação da medida cautelar (prisão preventiva), necessário se faz, segundo prescreve o artigo 312 do CPP, estarem presentes o *fumus comissis delicti* (prova da materialidade e indícios de autoria) e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal).
> Examinando detidamente os fólios, no que pertine à tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, observo que não assiste razão jurídica ao impetrante, visto que a autoridade impetrada fundamentou de maneira satisfatória sua decisão, senão vejamos:
> [...]
> No que se refere ao *fumus commissi delicti*, a autoridade dita coatora apontou a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade delitivas, vez que o paciente foi preso em flagrante no apartamento da corré Lianna Charlene, **sendo encontrados diversos objetos e equipamentos utilizados para falsificação de documentos, e ainda diversos documentos falsificados**, com fotos da corré, sua companheira, e do próprio paciente.
> Acerca do *periculum libertatis*, **o decreto prisional evidenciou a necessidade da**

> **medida constritiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em decorrência da gravidade em concreto da conduta, demonstrando periculosidade, pois supostamente, o paciente e a corré, integram um grupo organizado, voltado à prática reiterada de golpes, principalmente pela quantidade de objetos, equipamentos e documentos falsos encontrados em poder deles. Ademais, o paciente registra ação penal em andamento, pelos delitos de receptação, uso de documento falso e estelionato, na Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE, bem como, responde a processo na 6.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, por falsificação de documento público, no qual não foi encontrado para fins de citação pessoal, circunstâncias que fortalecem um fundado receio de que volte a cometer crimes, caso retorne à liberdade.**
>
> Dessa forma, verifica-se que, de fato, há circunstâncias concretas a ensejar a segregação cautelar do paciente, **tanto diante dos indícios de envolvimento do paciente em um grupo organizado, causando sérios prejuízos a sociedade e ao patrimônio das vítimas, como pela existência de ações penais em andamento em desfavor do paciente**, cenário compatível com a súmula n. 52 desta Corte de Justiça, conforme a qual "inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ".
>
> Nesse sentido, não vislumbro, no presente caso, ilegalidade na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente, por entender devidamente embasado o decisum nos elementos concretos do caso, em razão da periculosidade e do risco da reiteração delitiva, sendo estes fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
>
> [...]

O excesso de prazo, nessa análise prévia, também não ficou evidenciado, destacada no acórdão impugnado a complexidade da ação penal, *haja vista a pluralidade de réus (três), sendo um foragido, sendo necessária a expedição de edital de citação, com decisão de declínio de competência, aditamento de denúncia, e renovação das citações* (fl. 602).

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juiz de piso e à autoridade apontada como coatora.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator